



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502876-31.2024.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante PAULO HENRIQUE GAMA DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31648

Apelação nº 1502876-31.2024.8.26.0621

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Paulo Henrique Gama de Azevedo por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de cinco anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa. O réu foi flagrado com diversas porções de entorpecentes e quantia em dinheiro, confessando a prática do tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base na confissão do réu e nos depoimentos dos policiais, que confirmaram a prática do tráfico em local conhecido por tal atividade.

4. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a compensação da reincidência pela confissão, mantendo-se o regime fechado devido à reincidência e à gravidade do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu e os depoimentos policiais são suficientes para a condenação por tráfico de drogas. 2. A dosimetria da pena e o regime fechado são adequados diante da reincidência e da gravidade do delito.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224,
Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 19.03.2015.*

*TJSP, Apelação nº 0025463-42.2010.8.26.0050, Rel. Renê
Ricupero, j. 04.08.11.*

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 142/153, que julgou procedente a ação penal e condenou **Paulo Henrique Gama de Azevedo**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu recorre (fls. 166/173). Pretende, em suma, a absolvição, por insuficiência probante; subsidiariamente, pleiteia o abrandamento do regime carcerário, e a aplicação do instituto da detração penal.

Respondido o recurso (fls. 177/179), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 193/200).

É o relatório.

Segundo a denúncia, o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, trazia consigo, para fins de tráfico, 41 porções de *crack*, pesando, aproximadamente, 24,60g de massa bruta; 119 porções de cocaína, pesando, aproximadamente, 138,10g de massa bruta; 47 porções de K9, pesando, aproximadamente, 40,60g de massa bruta; 12 porções de Ice, pesando, aproximadamente, 8,40g de massa bruta; e 23 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 51,10g de massa bruta (cf. boletim de ocorrência de fls. 06/09, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, fotografia de fl. 15, laudo de constatação preliminar de fls. 14/17 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 67/69), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 106,00, de origem não elucidada, e dois celulares.

Conforme consta da incoativa, na data e local dos fatos, o acusado

praticava o crime de tráfico de drogas, uma vez que trazia consigo entorpecentes para fins de comercialização. Policiais civis, durante diligências realizadas no endereço conhecido como ponto de venda de drogas, constataram intensa movimentação de pessoas e visualizaram o réu portando uma sacola. Imediatamente, procederam à abordagem, ocasião em que, no interior da referida sacola, localizaram as substâncias entorpecentes posteriormente apreendidas. Localizaram, ainda, em poder do acusado, a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) em espécie e dois aparelhos celulares.

Interpelado em juízo, o acusado confessou a falta que lhe fora irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Pelo dito, portava porções de *crack*, cocaína, K9, ice e maconha, conforme descrito na peça acusatória – drogas destinadas ao tráfico ilícito. Passou a comercializar os entorpecentes por estar consumido pelo vício e, principalmente, por sofrer ameaças do proprietário das substâncias, que exigia o pagamento do valor devido sob pena de causar mal à sua mãe. Não conhece a identidade completa do suposto traficante; era uma pessoa com quem mantinha contato superficial. Esclareceu ainda que havia iniciado naquele mesmo mês um trabalho lícito e que comparecia ao ponto de tráfico apenas em seus dias de folga, tendo exercido a atividade ilícita por cerca de uma semana, até ser detido. Reafirmou que sua atuação no tráfico decorreu da necessidade de quitar dívidas com o traficante e de proteger sua família diante das ameaças recebidas. Já respondeu por tráfico de drogas, anteriormente.

E o confíteor se harmoniza com os demais elementos de prova.

A seu turno, policiais civis atuantes, Calsimar e Eduardo, rememoraram, em uníssono, o sucedido (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiaram, o local é amplamente conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, havendo reiteradas denúncias e investigações pretéritas nesse sentido. Por essa razão, deslocaram-se até o endereço em viatura descaracterizada para apurar a prática delitiva. A via em questão é uma rua sem saída, com densa vegetação e uma trilha de terra – viela – ao fundo, circunstância que dificulta a realização de vigilância ostensiva. Durante o período de observação velada, em campana, constataram intensa movimentação de indivíduos que adentravam a trilha e saíam em seguida, sem

permanecer no local, o que, é indicativo clássico da comercialização de drogas. Diante da suspeita, decidiram adentrar a pé, de forma dissimulada, como se fossem transeuntes. Poucos metros adentro da mata, visualizaram Paulo Henrique, parado próximo a uma árvore, sozinho e segurando uma sacola plástica. Ao perceber a presença policial, não esboçou qualquer tentativa de fuga ou resistência. Procedida a abordagem, verificou-se que, no interior da sacola, trazia consigo porções de *crack*, maconha, cocaína, K9, e Ice; além de R\$ 106,00 (cento e seis reais) em dinheiro trocado e dois aparelhos celulares. Confirmaram que, no momento da abordagem, o acusado nada declarou de relevante e que foi conduzido imediatamente à Delegacia, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante. Eduardo ainda esclareceu que, embora não tivessem visualização direta do réu durante a campana, a movimentação observada na entrada da trilha já indicava a prática de tráfico. Calsimar, por sua vez, complementou que, embora houvesse pessoas circulando na rua, não havia ninguém no exato ponto onde Paulo Henrique foi encontrado, de modo que nenhuma testemunha presencial poderia ser colhida naquele instante. Por fim, reiteraram que Paulo Henrique estava sozinho no momento da abordagem e que os fatos se deram exatamente conforme narrado, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo.

Repise-se que o depoimento prestado por policial civil, urge alvitrar, porque agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais.

Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câ. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)" - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

E ainda:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06”. (Apl. nº 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Ressalte-se, ainda, que em faltas do jaez, há que se conferir prestígio

àqueles que, ao menos aparentemente (e à defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. O apelante foi surpreendido, em conhecido ponto de difusão, na posse de narcóticos – 41 porções de *crack*, pesando 24,60 gramas de massa bruta; 119 porções de cocaína, pesando 138,10 gramas de massa bruta; 47 porções de K9, pesando 40,60 gramas de massa bruta; 12 porções de Ice, pesando 8,40 gramas de massa bruta; e 23 porções de maconha, com peso de 51,10 gramas de massa bruta (cf. boletim de ocorrência de fls. 06/09, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, fotografia de fl. 15, laudo de constatação preliminar de fls. 14/17 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 67/69) –, já parcelados e aptos ao pronto fornecimento, o que deixa bem demonstrado o exercício da traficância. Soma-se a isso, ainda, a confissão prestada pelo acusado, em juízo, autenticadora do propósito espúrio.

Lado outro, eventual condição de usuário do apelante não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Nem se pode perder de vista que a diversidade de drogas é sim um fator determinante a distinguir o mercador, mormente nas condições projetadas nos informes das testemunhas que, repise-se, puseram o acusado na cena criminosa, em ação que fê-los crer mercador.

Inconteste a autoria, a materialidade do delito de tráfico veio autenticada

pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo laudo de constatação prévia de entorpecente (fls. 14/17) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 67/69).

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade das práticas noticiadas, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria penal, a seu turno, não demanda reparo.

As basais foram fixadas nos mínimos legais, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, algo que não inspira retoques.

Na sequência, embora reincidente específico (cf. certidão de fls. 126/129), a agravante foi compensada integralmente pela atenuante da confissão, já reconhecida na origem, pelo que sua reprimenda permanece inalterada.

Igual motivo desaconselhou a redução trazida pelo § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, a ser destinado ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente onde o acionado ostenta condenação por fato da espécie, reincidente, inclusive.

Tem-se, então, penas definitivas de **05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

No que tange ao regime carcerário, mantém-se o regime fechado ao início do cumprimento, até porque consonante a sua vida anteacta, da qual se extrai sua predisposição ao ilícito, como agora a sua resistência em regenerar-se.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência.

Afora isso, praticante que é de crimes de gravidade inequívoca, e sequer

presente qualquer senso de contrição, não poder ser outra a resposta penal senão aquela eleita na origem.

Ademais, indevido o automático desconto do período de prisão preventiva à fixação da pena, por não se tratar de critério integrante da dosimetria penal, mas questão a ser observada quando da análise do direito à progressão de regime, com prognósticos meritórios, pelo juízo competente.

Não destoam, outrossim, do entendimento desta E. Corte:

“(...) Adentrando-se na análise da tese recursal, verifica-se a aludida detração penal, não deve ser levada em consideração. A lei nº 12.736/12 estabeleceu nova redação ao artigo 387 do Código de Processo Penal, fixando-se que a detração penal passe a ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória. Com efeito, o intuito da nova disposição legal foi o de abreviar a soltura de condenados que tenham aguardado a prolação da sentença penal com privação da liberdade. Para isso, a Lei nº 12.736/12 dotou o juiz sentenciante de poder para realizar a detração penal, antes conferido apenas ao juiz da execução. Conforme consta da exposição de motivos, almeja-se que sejam evitadas situações em que o apenado “tenha que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nesta espera em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus”. É manifesta a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, haja vista a violação dos princípios da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal) e da isonomia (artigo 5º, “caput”, também da Constituição Federal). Na verdade, editou-se material legislativo com claro propósito de esvaziamento das prisões sem a observância das finalidades da aplicação da sanção penal, quais sejam a de retribuição e prevenção penais e, sobre tudo, ressocialização do condenado. A inovação legislativa amplia o alcance da jurisdição do juiz do processo de conhecimento, que passa a estar dotado a realizar a detração penal já na sentença condenatória e promove confusão entre dois institutos penais distintos, quais sejam: a detração e o regime de cumprimento da pena. Com efeito, como o regime inicial de cumprimento da pena é determinado justamente pela pena final aplicada, esta não deve ser influenciada pelo direito do réu à detração do tempo de prisão

preventiva, sob pena de se consagrar a detração como uma nova etapa da própria dosimetria da pena. A aplicação do instituto da detração penal não é somente a aplicação de mero procedimento aritmético de cumprimento de pena, pois está condicionada por lei à aferição de mérito do apenado para passar de um regime mais gravoso a outro. Com efeito, deve-se atentar ao mérito do condenado (merecimento) para que se possa falar em legítima aplicação da detração. Assim, de uma só vez, desrespeitam-se os princípios da individualização da pena, pois não são levados em conta os requisitos especiais fixados na Lei de Execuções Penais em relação ao mérito do acusado disposto no seu artigo 112, que dispõe: “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” do juiz natural porque trata de matéria específica que deva ser analisada pelo juízo da execução, conforme se extrai do artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Lei de Execução Penal, que dispõe: “compete ao juiz da execução (...). III. Decidir sobre (...). b. progressão ou regressão nos regimes” e da isonomia, pois torna possível o tratamento diferenciado de pessoas que se encontram em situações idênticas pelo único fundamento de terem, ou não, cumprido prisão provisória. Com a novel legislação, cria-se a possibilidade de ser dado o direito de progressão ao réu que não possua mérito para tanto. Como sabido, o merecimento do réu em progredir integra a individualização da pena e não pode ser automática (pois depende de requisitos objetivos e subjetivos), como aventada na possibilidade de aplicação do novo § 2º do artigo 387 do CPP. Assim, fica mantido regime prisional intermediário, fixado em primeiro grau. (...)” (negritou-se) (TJSP, Relator(a): Cardoso Perpétuo; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

E dado o *quantum* imposto, descabida a imposição de pena alternativa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator